



PREQUIP – COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ Nº 04.879.948/0001-10 – IE Nº 90620335-90

**EXMA. PREGOEIRA E DOUTA EQUIPE DE APOIO REPRESENTANTES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA/CE**

Pregão Eletrônico nº 23.06.10/PE

Processo Licitatório nº 23.06.10/PE



PREQUIP – COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA, empresa com sede na Rua Governador Jorge Lacerda, nº241, CEP:81510-040, Bairro: Guabirota, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, escrita no CNPJ nº 04.879.948/0001-10 vem através de seu representante legal, com base nos **artigos 41, § 2º, da Lei 8.666/93 e 24, do Decreto 10.024/19 e subitem 12.1 do Edital**, realizar a devida **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório, a fim de evitar a anulação do presente certame.

Da licitação.

A presente licitação é regida pelo Edital Convocatório do Pregão Eletrônico epigrafado com objeto **"a escolha da proposta mais vantajosa para Aquisição de Equipamentos de Diagnóstico Cardiológico para uso do Fundo Municipal de Saúde, do município de Tijucas/SC. conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital com as características descritas no Anexo I – Termo de Referência."**

Ocorre que, em que pese seu objeto seja a escolha da proposta mais vantajosa, foram verificadas no Instrumento algumas restrições que impedem, ou no mínimo dificultam, a aquisição da proposta almejada, o que será melhor explicitado.



PREQUIP – COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ Nº 04.879.948/0001-10 – IE Nº 90620335-90

Do Instrumento Convocatório.



Da leitura do Edital, mais especificamente de seu subitem 1.3, fora verificado que a aquisição dos produtos se dará através de lote e não de itens.

Há que se ressaltar que a licitação por lotes, ainda que possível, trata-se de uma exceção à regra, devendo ser plenamente justificada, visto que sua adoção acaba por diminuir a competitividade do certame e, conseqüentemente, dificultar a escolha da proposta mais vantajosa à Administração.

Tal entendimento é também manifestado pela Corte de Contas, conforme:

“Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, **de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc.”** TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239 **(grifou-se)**

Diante disso, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração de sua vantagem, posto que neste último a competitividade acaba sendo diminuída pela imposição de cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.

Do Princípio do Parcelamento.



PREQUIP – COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ Nº 04.879.948/0001-10 – IE Nº 90620335-90

Explicitada a exceção à Regra, cabe aqui abordar o Princípio Norteador da Regra, ao qual deve ser dado primazia na elaboração do Instrumento Convocatório.



O Princípio do Parcelamento decorre, também, do Princípio da Ampla Concorrência, qual visa o objetivo licitatório da "Seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração", possuindo base explícita no artigo 23, §§ 1º e 7º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior **serão determinadas em função dos seguintes limites**, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º **As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.**

(...)

§ 7º **Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade**, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala." (grifo nosso)

Desta forma, é necessária a maior divisão possível dos itens em licitação para que seja, também, alcançada a maior competição de empresas, assim, melhor possibilitando o alcance da proposta mais vantajosa à Administração, razão pela qual o Parcelamento do objeto licitatório trata-se de princípio legal compulsoriamente norteador das licitações sujeitas à Lei supra.

Logo, resta demonstrado que o loteamento dos itens gera uma limitação da concorrência, tratando-se então, como já citado, de uma Exceção ao Princípio do Parcelamento e, como tal, sendo aplicável apenas em casos específicos e devidamente justificados.

Assim, uma vez que o Parcelamento decorre da Ampla Concorrência a qual, por sua vez, busca à seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração, somente será possível a unificação do objeto licitatório quando



PREQUIP – COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ Nº 04.879.948/0001-10 – IE Nº 90620335-90

referida medida for Mais Vantajosa ao Interesse Público que a sua Parcialidade.



Ressalta-se ainda que, em determinados casos, não é adequado o agrupamento de itens que, embora possuam o mesmo gênero, são produzidos e comercializados de forma diversa, tal como ocorre com o leite e seus derivados, como queijo e iogurtes.

Embora tais produtos possam ser comercializados pela mesma empresa (mercados, distribuidoras de alimentos, etc.), possuem fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens distintos, propiciando a participação de cooperativas de leite, indústrias de iogurte, mercados, distribuidores, etc., ampliando a competitividade e obtendo o melhor preço possível.

Ressaltasse que tais medidas são orientadas pelo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

"9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993; (...)

9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/2012;" TCU. Acórdão 1592/2013. Plenário. (grifou-se)

"29. A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor;

(...)

37. O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.

38. Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotes.

Rua: Governador Jorge Lacerda, 241 – Bairro: Guabirota
Cidade: Curitiba – Estado: PR – CEP: 81.510-040
E-mail: licitacao@prequipcomercial.com.br



PREQUIP – COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ Nº 04.879.948/0001-10 – IE Nº 90620335-90

(...)

40. Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens." TCU. Acórdão 2.977/2012. Plenário (grifou-se).



Diante de todo o exposto, resta demonstrado que o agrupamento de itens em lotes somente é possível em ocasiões devidamente justificáveis, não cabendo a mera alegação de similaridade entre os itens, devendo-se, primariamente, priorizar a licitação por itens.

Ainda, como citado em Acórdão supra, esse é o entendimento Sumulado do Tribunal de Contas da União, conforme:

"SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifou-se)

Assim, verifica-se o dever Administrativo, pelo princípio da Legalidade, em realizar licitação com adjudicação por item, salvo motivo justificado.

Dos lotes.

É verificado que os brinquedos de plástico, estão atualmente agrupados no mesmo lote que os brinquedos de espuma, sendo que são totalmente divergentes em questão de material de construção, textura e sensação, segurança, indoor vs. Outdoor, finalidade, manutenção e idade recomendada



PREQUIP – COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ Nº 04.879.948/0001-10 – IE Nº 90620335-90

embora **não possuam um mesmo fabricante**, do que se impõe sua divisão em 2 (dois) itens.

Ainda, há que se ressaltar que a desobediência legislativa ensejará a anulação da licitação na forma da Súmula 473 do STF.



Desta forma, é devida a adequação do presente procedimento licitatório, sendo divididos os equipamentos por itens, a fim de possibilitar a Ampla Concorrência e, conseqüentemente, a efetiva Proposta mais Vantajosa.

Dos pedidos.

Diante do exposto, com base na legislação e jurisprudências supracitadas, esta EPP vem requerer:

- a) Seja decidida a presente impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento, na forma do subitem 12.1 do Ato Convocatório;
- b) Sejam divididos os equipamentos por itens e não por lote.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 11 de setembro de 2023.

Prequip Comercial de Equipamentos Eireli
Jeferson Espinoza de Sousa
CPF nº 06.1495.069-40
Sócio Administrador

Governador Jorge Lacerda, 241 -
Guabirota - Curitiba - Estado: PR - CEP: 81510-040
E-mail: licitacao@prequipcomercial.com.br

